



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo n° 1787 de 19/04/21
Lívio n° 04 Lia 63/21
Ass. *Paulo de Frontin*

MENSAGEM N° 014 /2021

APROVADO

Em Votação Única

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo n° 1787 de 19/04/21
Paulo de Frontin

SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

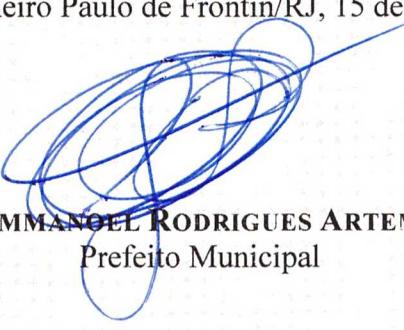
Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 014 /2021, que versa sobre contratação de médicos para cargos do anexo único, excepcionalmente e por tempo determinado para atuação na Rede Municipal de Saúde e Hospital Nelson Sales.

Justifica-se tal solicitação em virtude da necessidade emergencial de profissionais médicos para atuarem em toda rede municipal de saúde, bem como no Hospital Nelson Salles, o concurso público ainda estar em trâmite judicial, Processo nº 005934-44.2016.8.19.0000, o término do contrato com a Fundação Severino Sombra em 31 de dezembro de 2020 que realizava a operacionalização da Clínica 24H Morro Azul e do Hospital Nelson Salles, que não apresentou interesse na renovação do referido, além da decretação de calamidade pública em saúde no município de Engenheiro Paulo de Frontin, decorrente da Pandemia do novo coronavírus, o que ocasionou a necessidade da contratação do quantitativo exposto no anexo I do referido Projeto de Lei, justificando-se com isso a emergência apresentada.

Desta forma, havendo a necessidade real das contratações dos profissionais acima, por se tratar de serviços essenciais e ininterruptos, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação por parte desta egrégia Câmara. Solicito ainda que tramite em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 15 de abril de 2021.


JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal



Uma Frontin para todos

PROJETO DE LEI N° 04 DE 15 DE ABRIL DE 2021

Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin
Protocolo n° 1787 de 19/04/2021
Lívia [initials] 63/64
Ass. [initials]

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcionalidade de interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcionalidade de interesse público em virtude da insuficiência do número de médicos na rede pública municipal, bem como da Calamidade Pública em Saúde decorrente da pandemia do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), fica o poder executivo autorizado a contratar, excepcionalmente por tempo determinado, Médicos constantes no Anexo Único da presente lei, relativo à Rede Municipal de Saúde e Hospital Nelson Salles, nas condições e prazo previstos nesta Lei.

Art. 2º. As contratações de que trata o Art. 1º serão efetuadas na modalidade de contrato de trabalho por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e em caráter emergencial.

Art. 3º. O contrato de trabalho por tempo determinado de que trata a Lei poderá ter validade pelo prazo de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a contar da data sua assinatura do contrato.

§1º – O presente contrato poderá ser rescindido antes do prazo previsto, na hipótese relevância de interesse público ou liberação do concurso hora suspenso pelo Poder Judiciário no ato de posse de novos profissionais.

§2º – Ocorrendo rescisão de Contrato antes do prazo previsto no caput e havendo a necessidade de continuidade do serviço, fica o Poder Executivo autorizado a contratar outro profissional para suprir a vaga no período restante do prazo.

§3º – A rescisão dos contratos em data inferior ao previsto nesta lei, não gera ao contratado direito de indenização a qualquer título.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, ou programas afins, suplementando-se caso necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 15 de abril de 2021.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



ANEXO ÚNICO

CARGO	VAGAS
MÉDICO PLANTONISTA – 24 Horas	22
CLINICA MÉDICA – 40 Horas	06
CLINICA MÉDICA – 20 Horas	06
MÉDICOS ESPECIALISTAS – 16 Horas	20
DIRETOR CLÍNICO – HOSPITAL	01
DIRETOR CLÍNICO – CLÍNICA 24H	01
MÉDICO VISITADOR	02
TOTAL	58



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



IMPACTO FINANCEIRO

Valores pagos pela Administração em JANEIRO	
Bruto	Liquido
R\$ 4.200,00	R\$ 3.550,70
R\$ 8.400,00	R\$ 6.414,18
R\$ 8.400,00	R\$ 4.360,85
R\$ 7.466,67	R\$ 7.466,67
R\$ 3.266,67	R\$ 2.868,49
R\$ 3.266,67	R\$ 2.868,49
R\$ 8.400,00	R\$ 6.414,18
R\$ 3.266,67	R\$ 2.868,49
R\$ 5.133,33	R\$ 4.558,92
R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00
R\$ 8.400,00	R\$ 5.259,18
R\$ 3.266,67	R\$ 2.868,49
R\$ 3.266,67	R\$ 2.868,49
R\$ 7.466,67	R\$ 5.737,52
R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
R\$ 9.000,00	R\$ 4.374,18
R\$ 4.500,00	R\$ 3.750,65
R\$ 8.400,00	R\$ 4.799,01
R\$ 7.466,67	R\$ 7.466,67
R\$ 3.266,67	R\$ 2.868,49
R\$ 8.400,00	R\$ 6.414,18
R\$ 8.400,00	R\$ 6.414,18
R\$ 7.466,67	R\$ 3.427,52
R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00
R\$ 8.400,00	R\$ 6.414,18
R\$ 3.266,67	R\$ 2.868,49
R\$ 8.400,00	R\$ 6.414,18
R\$ 181.166,70	R\$ 141.330,56

Valores pagos pela Administração em FEVEREIRO	
Bruto	Liquido
R\$ 4.500,00	R\$ 4.123,63
R\$ 9.000,00	R\$ 6.849,18
R\$ 9.000,00	R\$ 4.649,18
R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 9.000,00	R\$ 6.849,18
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 5.500,00	R\$ 4.824,76
R\$ 9.000,00	R\$ 5.611,68
R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 8.000,00	R\$ 6.124,18
R\$ 9.000,00	R\$ 4.374,18
R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
R\$ 9.000,00	R\$ 6.849,18
R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
R\$ 9.000,00	R\$ 5.087,35
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 4.500,00	R\$ 3.750,65
R\$ 9.000,00	R\$ 6.849,18
R\$ 8.000,00	R\$ 3.649,18
R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
R\$ 9.000,00	R\$ 6.849,18
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 214.000,00	R\$ 166.330,99

Valores pagos pela Administração em MARÇO	
Bruto	Liquido
R\$ 4.500,00	R\$ 4.123,63
R\$ 9.000,00	R\$ 6.849,18
R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
R\$ 9.000,00	R\$ 4.649,18
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 9.000,00	R\$ 7.394,36
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 9.000,00	R\$ 6.156,86
R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 8.000,00	R\$ 6.124,18
R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
R\$ 9.000,00	R\$ 4.374,18
R\$ 9.000,00	R\$ 6.849,18
R\$ 9.000,00	R\$ 5.087,35
R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
R\$ 3.383,33	R\$ 2.954,43
R\$ 4.100,00	R\$ 3.478,32
R\$ 4.500,00	R\$ 3.750,65
R\$ 9.000,00	R\$ 6.849,18
R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
R\$ 8.000,00	R\$ 3.649,18
R\$ 9.000,00	R\$ 5.217,93
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 9.000,00	R\$ 4.374,18
R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
R\$ 3.500,00	R\$ 3.039,72
R\$ 221.483,33	R\$ 172.800,13

No mês de março foram pagos R\$ 107.979,47 a outros médicos, diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando o bruto total de R\$ 329.462,80.

QUADRO PROPOSTO

CARGO	VAGAS	VALOR ÚNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
MÉDICO PLANTONISTA – 24 Horas	22	12.000,00	264.000,00
CLINICA MÉDICA – 40 Horas	06	9.000,00	54.000,00
CLINICA MÉDICA – 20 Horas	06	4.500,00	27.000,00
MÉDICOS ESPECIALISTAS – 16 Horas	20	4.500,00	90.000,00
DIRETOR CLÍNICO – HOSPITAL	01	12.000,00	12.000,00
DIRETOR CLÍNICO – CLÍNICA 24H	01	12.000,00	12.000,00
MÉDICO VISITADOR	02	6.000,00	12.000,00
TOTAL	58		417.000,00



PARECER JURÍDICO

Ementa: Contratação temporária de excepcional interesse público. Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Considerações.

1. Breve Relatório

Trata-se de matéria trazida a esta procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 014/2021, de origem do Executivo, visando a contratação temporária de excepcional interesse público, de médicos, em razão da COVID-19.

É o meu brevíssimo relatório.

2. Fundamentação Jurídica

Sobre a formalização de atos públicos, faz-se necessário, trazermos uma célere, mas oportuna contribuição do professor Hely Lopes Meirelles:

"O revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição (...) A inobservância de forma vicia substancialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessária à sua perfeição e eficácia."

- *Ações integradas entre as esferas de governo para consecução dos objetivos que são comuns;*
- *Incerteza na duração dos programas;*
- *Características restritivas são impostas pelo conveniente ao conveniado;*
- *Transferência de recursos financeiros entre as esferas de governo.*

Essas particularidades, entretanto, são significam permissão para que, em sua consecução, sejam adotadas medidas visando à admissão de pessoal à revelia dos mandamentos e princípios constitucionais. No caso em tela, as contratações se perpetuam, a princípio ferindo o estabelecido nos incisos II e IX do artigo 37 da Carta Magna por não haver seleção pública e nem temporariedade nas contratações."

Nesse diapasão, posicionou no TCE no sentido de que as seguintes medidas fossem tomadas:

A Constituição da República praticamente inicia o Capítulo VII, referente à Administração Pública, afirmando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II).



Não há dúvidas de que o concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Como visto, a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. Contudo, a Constituição abriu apenas três exceções à regra, que são o cargo em comissão, algumas nomeações para os Tribunais e, a que nos interessa no presente caso, a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público.

Nesse enfoque, a nossa Constituição diz que a *lei* estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para *atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* (CF, art. 37, IX).

Ficou bem claro no texto constitucional que essa espécie de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público só tem ensejo em situação restrita de excepcional interesse público.

Quando a Constituição conferiu à lei a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, não outorgou ampla discricionariedade para o legislador, pois estabeleceu como diretriz hermenêutica que tais admissões sem concurso público só servem para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, a lei ordinária, que é o veículo normativo para estabelecer os casos de exceção, não pode fugir da razoabilidade e criar situações que não a de extremo interesse público, fugindo da vontade expressa do legislador constituinte, que se confunde com a própria *mens legis*.

Assim, feito tais considerações, faz-se necessário definir o que seja empregado público, o que não faz a Constituição Federal, que limita-se a inserir o empregado público como uma das espécies de servidores públicos, o que se depreende, do inciso II, do artigo 38, da Constituição Federal. O professor Hely Lopes Meirelles¹, sinteticamente diz que empregado público são todos os titulares de emprego público da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime da CLT.

Outros autores, dentre os quais Maria Sylvia Zanella Di Pietro², também ficam na mesma esteira, enunciando que empregados públicos são aqueles contratados sob o regime da legislação trabalhista.

É de se ressaltar, por oportuno, que a distinção entre o servidor público "stricto sensu" e o servidor público "latu sensu" – empregado público, se justificava antes do advento da Emenda Constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, posto que até então, era imperativo o Regime Jurídico Único, ocasião em que empregados públicos normalmente eram destinados à administração indireta, especialmente às empresas públicas, que possuem natureza jurídica de direito privado, restringindo-se à administração direta os cargos públicos efetivos.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, Malheiros Editora. São Paulo, à pág 410

² Direito Administrativo, 18ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, pág 446.

Endereço: Praça Nelson Salles, s/nº – 2º piso, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP.: 26.650-000. Tel.: (24)2463-1212/1299



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Fontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin**

Por sua vez, mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 19, reconheceu o legislador constituinte no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o direito do empregado público, não concursado, que estivesse no exercício da atividade pública por 5 anos, o direito à estabilidade.

Recomenda o Tribunal de Contas que seja criado um quadro permanente de pessoal específico para os Programas, porém, a Constituição Federal não faz distinção que possa levar a uma violação ao princípio da isonomia, eis que esta unidade de atribuições (cargo ou emprego público), não permite isolar-se exercentes de atividades efetivas na Administração Pública, visto que de ambos se exige a realização de concurso público, ficando a distinção restrita à obediência de um ao Estatuto Próprio e do outro à Consolidação das Leis do Trabalho, como então atribuir remuneração inferior a um servidor somente pelo fato deste ser regido pela CLT (PONTO DE INTERROGAÇÃO) onde encontra-se o dispositivo constitucional que permite tal tratamento discriminatório (ponto de interrogação).

A contratação de profissionais para operacionalizarem referidos Programas através de teste seletivo calcados no inciso IX do art. 37 da Constituição nos parece ainda a melhor forma de dar cumprimento a tais programas, em virtude da natureza jurídica dos Convênios, ser transitória, visando acudir uma situação de necessidade excepcional de interesse público.

O sacramento administrativista de Hely Lopes Meirelles³ em comentários ao inciso IX do artigo 37 da Constituição. *Verbis:*

"O inciso IX não se refere exclusivamente às atividades de natureza eventual, temporária ou excepcional. Assim, não veda a contratação para atividades de natureza regular e permanentes. O que importa é o atendimento da finalidade prevista na norma."

Dessarte, existindo a condição de excepcionalidade para a Administração Pública, em razão da pandemia de Covid-19, e a falta de médicos, somado ao fato do imbróglio jurídico com relação ao concurso público (Processo nº.: 005934-44.2016.8.19.0000), há a possibilidade de enquadramento no art. 37, IX, da CF/88.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto acima, entendo possível o objeto pretendido, desde que caracterizado por temporariedade, e pela decisão advinda do processo judicial supra elencado, com o escopo de não se permitir solução de continuidade na prestação de serviços de saúde durante a pandemia vigente.

É o parecer; S.M.J.

Engº. Paulo de Frontin, 20 de abril de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoud

OAB/RJ nº 123.03.7

Procurador Geral

³ Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, à pág 410-411
Endereço: Praça Nelson Salles, s/nº – 2º piso, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP.: 26.650-000. Tel.: (24)2463-1212/1299



PARECER CONJUNTO

OBJETO: Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público de médicos para atuação perante a Covid-19.

PARECER ÚNICO – CLJR, CSEA, CFO, de 21 de abril de 2021.

De autoria do(a) Executivo, que trata sobre **a contratação temporária por excepcional interesse público de médicos para atuação perante a Covid-19.**

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões (LJR, SEA, e FO), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, 80, I a IV, e 82 do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza concorrente quanto à iniciativa, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estáando em em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis a a aprovação do Projeto de Lei em questão, de 2021.

Sala das Comissões, em 21/04/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1787

Data 19/04/2021

Origem Concursivo

Processo nº 014/2021

Assunto Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional evisor de servidores

Prazo _____

Termino do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para presidência Data: 19/04/21
Rubrica: Paulista SP.

Recebido pela Mesa em _____ / _____ / _____

Da Mesa para: E.F.O/C.S.E.A/C.L.J.R.F. Em: _____ / _____ / _____

Recebido pela Comissão em _____ / _____ / _____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: _____ / _____ / _____ às _____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: _____ / _____ / _____

Da tramitação em Plenário:

Andamento do Processo

Aprovado em unanimidade em 22/04/2021, em votação única.

APROVADO

Em votação Unica

Câmara Municipal do

Engº Paulo de Frontin

22/04/21

Paulista SP.